



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

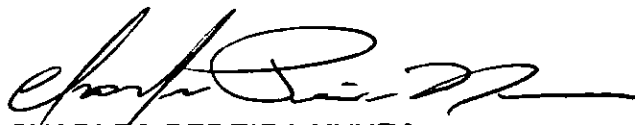
PROCESSO Nº : 10850.000.970/92-12
RECURSO Nº. : 87.552
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX.1988
RECORRENTE : TANABI MOTOR LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO -SP
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.138

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TANABI MOTOR LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, de fevereiro a julho/91, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês calendário ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Wolszczak e Afonso Celso Mattos Lourenço, que, além da TRD, ajustavam a exigência ao voto proferido no processo matriz.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000.970/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.138

FORMALIZADO EM: 27 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e NILTON PÊSS. Ausente o Conselheiro
GILBERTO GILBERTI.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma sobre a outra, localizadas abaixo do texto da decisão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000.970/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.138
RECURSO Nº : 87.552
RECORRENTE : TANABI MOTOR LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua Impugnação, declarando procedente o Auto de Infração lavrado às fls.01/06 em virtude de redução indevida na base de cálculo do IRPJ por meio de OMISSÃO DE RECEITA no ano-base de 1987, ensejando assim o lançamento da Contribuição para o PIS-DEDUÇÃO com base no Art. 3º, item "a" e §1º da Lei Complementar nº 07/70, C/C o art. 4º item "a" e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A impugnação de fls.10/15 é cópia fiel da apresentada no processo principal referente a IRPJ.

A Decisão de primeira instância segue o decidido no processo matriz (fl 21/31).

O Recurso de fls.35/37 é cópia fiel do apresentado no processo principal que lhe deu origem.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000.970/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.138

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

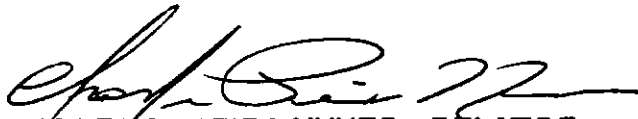
Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz (nº 10850.000967/92-16) foi objeto de julgamento nesta Câmara que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

Isto posto, voto no sentido de também neste processo dar parcial provimento ao Recurso, ajustando a exigência aos moldes do decidido no processo matriz, para efeito de excluir o encargo da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, calculando-se os juros de mora à taxa tão-só de 1% (um por cento) ao mês ou fração, conforme ali esclarecido.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR